

A

CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITACAO
Sra. Erazilene Valentim Silva

Nesta

PEDIDO DE REVISAO DE RECURSO CONTRA DECISAO DA PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA 002/2018-CP E
MEMORANDO NR. 008/2018/AJ/CODER - PROFERIDOS EM 20/06/2018

JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA, estabelecida
nesta cidade de Rondonópolis-MT., devidamente inscrita com
CNPJ/MF sob nr. 13.268.715/0001-71, neste ato representado
por seu sócio proprietário Sr. **Juracy Sales da Cunha**,
brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF
582.482.505-04., com fulcro na alínea "b" do inciso I do Art.
109 da Lei 8666/1993., vem à presença de Vsa. Interpor:

Pedido de Revisão de Recurso Administrativo em epigrafe.

Contra a decisão administrativa recursal proferida em 20/06/2018 supra mencionada, dessa digne comissão de licitação, que desclassificou a proposta da recorrente, conforme os motivos e fatos exarados nos atos iniciais.

Dos fatos,

CODER
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Protocolado em 21/06/18
Destino Licitação
Horário 6:02
Rúbrica Ana Beatriz

A Recorrente não satisfeita com a decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação ocorrida durante a Sessão de Abertura de Concorrência Pública 002/2018-CP no dia 11/06/2018, impetrou no dia 15/06/2018 seu Recurso Administrativo com as razões de fatos e de direitos ora declinados, tendo sido respondida formalmente já no dia 20/06/2018, através de ofício memorando supra mencionado, neste ato vem digne perante esta augusta comissão propor suas contrarrazões calcadas no recurso administrativo ora recebido, para que sejam apreciados por esta comissão, nos termos do Art. 109 e seguintes da Lei 8666/93

Das Propostas Desclassificadas

- A proposta desclassificada, refere-se a Contratação de Veículo Ônibus com capacidade para 45 (quarenta e cinco) lugares e
- Proposta para contratação de micro-ônibus com capacidade para 15 (quinze) lugares.

Das Contrarrazões,

1 – Em que pese adiantar à essa comissão, que a Recorrente não busca qualquer benefício ou favorecimento ilícito, para que possa burlar as fases regimentais do processo licitatório, conhecemos o crivo e os rigores da Lei, no sentido de também prezar pelo cumprimento e ou pelas penalidades, ***dura lex sed lex***, que ao acaso possa ocorrer, .

2 - Bem frisado e lembrado por parte desta comissão que os documentos autenticados fazem parte corriqueiras de um processo licitatório, tão quanto vislumbrados no Art. 32 da Lei 8666/93, que na prática, deverão estar juntos cópias e originais, para que o Servidor da Administração possa “ dar” o “ conferido com original”

2.1 – Agora podemos sim, compreender que autenticar documentos junto ao certame, é um processo demorado, tendo em vista o grande numero de licitantes que as vezes participam, mas não podemos concluir que seja um ato fora da Lei, pois a da administração e ou da presidente da comissão poderá fazê-lo, estando expresso em Lei, a saber:

“ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente **OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO** ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Grifo nosso) ”

3 – No Art. 219 CC/2002, versa que as declarações feitas em documentos particulares assinados por ambas as partes, presumem-se verdadeiras em relação a seus signatários. Diante da ausência de fé publica dos documentos particulares, sua força probatória fica restringida aos próprios contratantes desse mesmo documento, contra qual haverá presunção relativa de veracidade. Isto posto, como é até mesmo intuitivo, não faria o menor sentido que um particular produzisse em seu favor um documento assinado e procurasse extrair qualquer força probante contra um terceiro.



4 – Bem como, no paragrafo Único do mesmo artigo, é retirada toda e qualquer força probatória das declarações indiretas constantes nos documentos particulares, que não guardam relação com as disposições principais ou com a legitimidade das partes. Assim por exemplo, em um dado documento particular, as partes apõem considerações que não guardam relação direta com o objeto principal desse documento, não havendo qualquer presunção de veracidade contra seus signatários

4.1 - Ficando também explicitado no Art. 408 do Novo Código de Processo Civil à menção ao artigo anterior, que o ampara e lhe dá mais razoabilidade e dispensável reconhecimento de firma em cartório pelas partes ora contratantes, bem, como no Art. 422 CC/2002, reza também, que as partes, ora na confecção de contratos bilaterais deverão obedecer aos princípios de probidade e boa fé, não havendo na instrumentalidade qualquer artigo e ou Lei que obrigue as partes a reconhecerem firma em cartórios, estando esta a fazê-lo na ação ou omissão de terceiros, tornando-os publico..

“ Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. ”

“ Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. ”

“ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. ”



5 – Vale lembrar que, a decisão administrativa contraria a sumula vinculante, de coisas, atos e fatos já pacificado por decisões de tribunais superiores, tendo em vista que a Recorrida não reconsiderou em explicitar, as razões da não aplicabilidade da sumula, conforme o caso

6 – Ainda sob a égide revisional, alega a Recorrente que, não é insignificante a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria, já havendo sido objeto de Súmulas exaradas por Tribunais de Contas em todo o Brasil, quanto ilegalidade de tal exigência de prova de propriedade de veículos ora inabilitados, tendo em vista que o **Artigo 30 Paragrafo 6º. Da Lei 8.666/93** condena a exigência de prova de propriedade, bem como de localização prévia da licitante, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:


I – (.....)

§ 1º (.....)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifo nosso)

Sumula TCE/SP

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA
DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA
LEI 8.666/93 ILEGALIDADE DO ITEM
DO EDITAL ILEGALIDADE DO ATO
QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A
NORMA EDITALÍCIA INABILITAÇÃO
INDEVIDA. I O regramento do Edital
Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu
item 2. 6.2, como exigência de capacidade
técnica, a comprovação, através de cópias

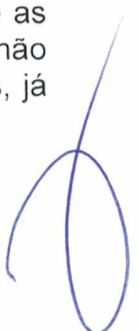


do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem.

II Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III Remessa oficial improvida.

(TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0,
Relator: Desembargador Federal
THEOPHILO MIGUEL, Data de
Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA TURMA
ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU
- Data::26/05/2006 - Página::331)

6.1 – Ora, se a Lei não exige a prova documental de propriedade, podendo esta exigência ser comprovada em momento futuro e oportuno, **porque então a exigência de comprovação antecipada ?**, podendo nesse caso a Recorrida abster-se do Art. 43 e seguintes da Lei 8666/93, para solução real da revisão ora pleiteada, ofertando à Recorrente neste curso, o direito de ainda efetuar tal reconhecimento de firma entre as partes, provando sua veracidade e força de contrato, de uma obrigação inepta que não deveria constar dos itens do edital, tendo em vista o amparo do Art. 30 e seguintes, já supra mencionado .



6.1 – Considerando também que, no Edital de Licitação 002/2018-CP, **não vislumbra claramente uma obrigação**, de que a licitante deverá comprovar a propriedade dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços, no já mencionado item **7.4.I**, tendo em vista que no referido edital, traz sim, claramente a expressão “ **poderão**” e não a expressão “ **deverá**”, condizendo como sendo imperioso ou não, tal comprovação através dos documentos ora exigidos, conforme abaixo:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PESSOA

JURÍDICA:

a) (.....)

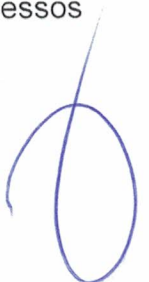
b) (.....)

I. A Documentação do (s) veículo (s) **poderão** estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados, obedecidas as exigências previstas no Código Nacional de Trânsito ou por meio de contrato de arrendamento passando posse ao licitante, devidamente reconhecido firma, em caso de cópia a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.

7 - A Recorrente, alega que o condicionamento da comprovação da propriedade dos veículos ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitada a licitante que assim não proceder, enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública, posto que os veículos, quão seja equipamentos e ou máquinas, o qual se exige a comprovação de propriedade apenas se fará necessário quando, e somente se, na celebração/adjudicação do contrato ao licitante vencedor do certame

8 - A Recorrente retrata ainda que, a exigência da comprovação de prévia propriedade, configura-se inequivocamente como abusiva e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado, entre grandes, médias e pequenas empresas.

9 – E por final, quanto ao questionamento da Recorrida atestada no Memorando nr. 008/2018/AJ/CODER no tocante às “anêmicas argumentações” desta Recorrente, as mesmas estão estampadas no Art. 5º. Incisos XXXIV, “a” e LV, da Constituição Federal, quanto ao direito de petição, prova do contraditório e ampla defesa em processos judiciais e administrativos, com os meios e recursos a ele inerentes.



“ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”

Nesse diapasão, o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“ A denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário ”.

10 – Ora em conclusão, o Edital se faz sim em Lei em todos os seus sentidos, mas sim também sem suas evidencias viciosas que trazem azo às licitantes preconizarem por recursos gravosos ou não de forma geral, e conforme preceitua o Art. 64 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, e prevê expressamente a possibilidade da *reformatio in pejus*, na seguinte situação:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

11 - Lembre-se, como ressaltado no item anterior, que o processo administrativo tem uma distinção marcante do processo judicial, afinal este é instância soberana para resolução do conflito intersubjetivo de interesses, enquanto que aquele, ainda que seja prévio e regular, não impede o exercício do direito de ação (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição), ou seja, nunca poderá prevalecer, sequer afastar, o controle judicial.

12 - Ora, se mesmo após a formação da coisa julgada administrativa, permite-se à Administração e ao Administrado discutirem, no Judiciário, os fatos que foram objeto de processo administrativo, porque se proibir, de maneira absoluta, que a própria Administração anule decisão que posteriormente reconheça não ter dado melhor solução à controvérsia, ainda que para prejudicar o administrado?

Ante o exposto, pode-se concluir que o parágrafo único, do art. 64, da Lei nº 9.784/99 não encerra qualquer inconstitucionalidade, porquanto a possibilidade de a Administração, diante de ilegalidades, reformar decisões tomadas por órgãos inferiores, no âmbito de processo administrativo (*reformatio in pejus*), deve prevalecer sobre o Princípio da Segurança Jurídica, prestigiando-se, além do interesse público, os Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Justiça, afinal, a Administração tem o poder-dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais..

Sendo certo também que o instrumento particular encontra limitação na efetividade de seus efeitos, caso se lhe falte o depósito no registro público. O legislador, ao omitir a necessidade do reconhecimento de assinatura, fez clara opção pela simplificação e pela afirmação da vontade das partes, despojada de confirmação pelo tabelião. Ressalte-se, contudo, que a dispensa de reconhecimento de firma lançada no instrumento particular tem acolhida limitada, porquanto não se trata de uma regra absoluta.

A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular se afadiga em relação a terceiros, para provar obrigação convencional de qualquer valor. Para operar os efeitos em relação a terceiros, impõe-se que o instrumento particular que cuide de obrigação seja depositado em registro público e tenha a firma reconhecida. Trata-se de exigência que se justifica apenas para oferecer segurança jurídica entre as partes ora contratantes, de que as obrigações serão de fato cumpridas, qual seja sua obrigação, qual seja seu objeto ali pactuados.

Dos Pedidos:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para essa Administração, requer-se o provimento da revisão do recurso administrativo:



1 - com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

2 - Outrossim, amparada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

N. Termos

P. Deferimentos

Rondonópolis-MT, 25 de Junho de 2018.



Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda